



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13962.000372/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.103 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente MGR CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/06/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN - Súmula CARF nº 148.

ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. CFL 68.

A apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária sujeita o infrator à multa, cuja base de cálculo corresponde a 100% da contribuição não declarada e só é mantida diante procedência do lançamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para excluir da base de cálculo da multa aplicada, os valores exonerados nos processos ditos principais (PAF's 13962.000374/2008-64 e 13962.000375/2008-17). Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 07-18.330 (fls. 213 a 241) que julgou:

- Improcedente a impugnação apresentada por **MARGRIFF CONFECÇÕES LTDA.** e afastou sua responsabilidade solidária;
- Procedente, em parte, a impugnação apresentada por **MGR CONFECÇÕES LTDA.**;
- Exonerou do crédito o montante de R\$ 80.690,74, correspondente às competências atingidas pela decadência 07/2007 a 13/2007 e manteve o restante da exigência, no total de R\$ 408.904,53.

O crédito foi constituído por meio do **Auto de Infração DEBCAD n.º 37.128.556-9 (fl. 2 a 6)**, emitido em 16/06/2008, no valor de R\$ 489.595,26, por ter a empresa apresentado GFIP, no período de 06/2003 a 12/2007, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (**CFL 68**), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A Decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE DADOS

RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007

TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - TIAF. TEORIA DA APARÊNCIA.

Em consonância com o princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade das intimações lavradas em nome da pessoa jurídica, assinadas por quem se encontrava em seu domicílio fiscal e se apresentou como seu representante legal, sem ressalvas oportunas, mormente se a Autuada diligentemente atendeu às requisições fiscais expedidas, mediante a intermediação do preposto putativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PORTARIA RFB N.º 11.371/2007.

A partir da vigência da Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 11.371/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal passou a ser emitido exclusivamente em forma eletrônica, e sua ciência ao sujeito passivo passou a dar-se por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIAS DAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assumo: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2007

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º449/2008. LEI N.º 11.941/2009. ARTIGO 106 DO CTN.

Por ocasião do pagamento ou parcelamento do débito, a multa prevista no art. 32, § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que se refere à apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, deverá ser comparada com a penalidade aplicável nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) para verificação da norma mais benéfica ao contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A **MGR** foi cientificada em 03/02/2010 (fl. 243) e apresentou recurso voluntário em 26/02/2010 (fls. 245 a 276) sustentando: a) nulidade do lançamento em face da suspensão dos efeitos do ato de exclusão do **SIMPLES**; b) nulidade do lançamento em face da ausência de assinatura do representante legal da empresa; c) os períodos anteriores a junho de 2003 foram atingidos pela decadência; d) inexistência de grupo econômico; e) a multa aplicada deve ser afastada ou aplicada a penalidade menos severa; f) os efeitos do ato de exclusão do **SIMPLES** não podem retroagir.

Já a **MARGRIFF** (responsável solidária) apresentou recurso voluntário em 26/02/2010 (fls. 2326) sustentando: a) nulidade do lançamento quanto à forma de constituição do crédito; b) inexistência de grupo econômico e ilegitimidade passiva.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Preliminar de Nulidade do Lançamento**

A **MGR** sustenta a nulidade do lançamento por ausência de assinatura do representante legal da empresa. Já a **MARGRIFF** alega a nulidade do lançamento porque o crédito teria sido constituído por meio de ofício.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei n.º 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente¹ – art. 5º, LV, CF.

A DRJ rejeitou a nulidade suscitada nos termos abaixo transcritos, o quais incluo em meu voto como complemento das razões de decidir. Confira-se (fls. 222 a 226):

1. Termo de Início da Ação Fiscal- TIAF

A sociedade empresária MGR Confecções Ltda afirma que o procedimento fiscal que deu origem a presente autuação é nulo, em decorrência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de fls. 13/14 ter sido firmado por pessoa (Sr. Sérgio Tadeu segundo Waldrich) que ela (MGR) não é sua representante legal.

Ocorre que analisando o TIAF de fls. 13/14, verifica-se que o mesmo foi assinado por pessoa (Sr. Sérgio Tadeu Waldrich) que se encontrava no endereço da MGR (Rua França, n.º 150, Bairro Santa Rita, Brusque/SC) e que não levantou qualquer ressalva em firmar documento relativo a esta (MGR).

Ademais, observa-se, compulsando os autos, que não existe nenhuma notícia de que a MGR tenha deixado de atender as requisições constantes do TIAF de fls. 13/14.

Tendo em vista tais constatações, entendo que, malgrado não exista nenhuma prova nos autos de que o Sr. Sérgio Tadeu Waldrich responde formalmente pela MGR, a intimação do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de fls. 13/14, por força da aplicação da teoria da aparência, deve ser considerada plenamente válida.

(...)

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade por vício na intimação do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de fls. 13/14.

Cabe ressaltar, por fim, que mesmo que a intimação do Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF de fls. 13/14 fosse considerada eivada de vício, tal fato não comprometeria o procedimento fiscal que deu origem a presente autuação, já que a única consequência seria a transferência do seu marco inicial (do procedimento fiscal) para a data em que

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2020, p. 748.

foi entregue o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fl. 16 ao sócio-gerente da MGR Rafael Waldrich. Isso porque o início de procedimento fiscal, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/1972, não depende de lavratura de “Termo de Início da Ação Fiscal”, mas apenas de ato de ofício escrito.

2. Mandado de Procedimento Fiscal

A Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 11.371/2007, que foi publicada no DOU de 20/12/2007, ao tratar do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, preceitua em seu artigo 4º que:

(...)

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, depreende-se que a partir da data em que a Portaria RFB n.º 11.371/2007 passou a produzir efeitos (01/01/2008, conforme seu artigo 23), o Mandado de Procedimento Fiscal passou a ser emitido exclusivamente em forma eletrônica, e sua ciência ao sujeito passivo passou a dar-se por intermédio da Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Analisando o Termo de Intimação da Ação Fiscal - TIAF de fls. 13/14, observa-se que tanto o Número do Mandado de Procedimento Fiscal (0920400.2008.00059) como seu respectivo código de acesso (602422), constam expressamente indicados neste documento (TIAF).

Não podem prosperar, portanto, as alegações no sentido de que o procedimento fiscal que originou a presente autuação estaria eivado por vícios relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal, já que a autoridade fiscal observou fielmente a disposição contida no artigo 4º da Portaria RFB n.º 11.371/2007.

Mesmo que restasse configurado vício relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o que não ocorreu, insta observar que tal fato não constituiria motivo suficiente para decretar a nulidade dos atos praticados pela autoridade fiscal no procedimento que deu origem a presente autuação, porquanto o MPF é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

As competências dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, posto que decorrentes de lei, não podem sofrer limitações pelos atos infralegais que regulam o MPF, até porque as atividades exercidas pelas autoridades fiscais são vinculadas e obrigatórias, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

3. Substituição do auto de infração

Contrastando o auto de infração originalmente entregue a sociedade empresária MGR Confecções Ltda (fls. 100 a 109) com a autuação que, conforme informado pela autoridade fiscal (fl. 123), o substituiu (fls. 01 a 10), observa-se que o motivo da substituição efetuada foi a aplicação errônea da legislação tributária no que tange ao cálculo da multa aplicada.

A multa originalmente lançada (R\$ 472.417,28), conforme se depreende do relatório fiscal da aplicação da multa de fl. 106, foi calculada com supedâneo em dispositivo normativo (artigo 9º, inciso V, da Portaria MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007) que não estava mais em vigor na época da lavratura da autuação (junho/2008).

Tendo em vista tal fato, a autoridade fiscal, decorridos 5 (cinco) dias da entrega do auto de infração original, substituiu o mesmo (auto de infração original), entregando nova autuação com o mesmo número de DEBCAD, mas com a multa recalculada de acordo com a legislação então vigente (artigo 8º, inciso V, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008).

A sociedade empresária MGR Confecções Ltda pretende a declaração de nulidade do procedimento de substituição adotado pela autoridade fiscal, ao argumento de que foi efetuado sem o amparo do disposto nos artigos 145 e 149 do CTN e que ocorreu alteração de critério jurídico.

Entendo, porém, que as razões da MGR Confeções Ltda não devem prosperar. De se ver.

Malgrado a legislação tributária prever que o lançamento pode ser revisto de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, especificamente no seu inciso IX, nos autos em discussão o que se constatou foi a ocorrência de equívoco na elaboração do documento entregue ao sujeito passivo, que, ainda durante a ação fiscal, teve a devolução solicitada, tal como demonstrado, para correção e reenvio, agora na boa forma.

Ainda que tenha o contribuinte tomado ciência do documento elaborado em equívoco, tomado sem efeito, não macula o auto de infração feito corretamente.

Qual seria o resultado prático de tomar válido aquele documento emitido anteriormente com defeito? Necessariamente seria a convivência de dois autos de infrações, sendo que o primeiro seria anulado e o segundo mantido, ou seja, o mesmo efeito traduzido no procedimento adotado pela autoridade lançadora.

Portanto, constatado ainda em tempo, na ação fiscal, tal situação, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, que ainda prestou as informações sobre o ocorrido ao sujeito passivo, a fim de espancar quaisquer dúvidas.

Diga-se, ademais, que sequer aquele lançamento primitivo equivocado havia se perfectibilizado no Sistema Informatizado de Débitos da Receita do Brasil, somente levado a efeito quando apresentado na forma correta.

Cabe observa, também, que não se trata de modificação de critério jurídico, posto que os fundamentos legais e a forma de cálculo da multa são as mesmas, dispostas na Lei n.º 8.212/91, que apenas sofreu alteração de valor, por força de atualização.

Disto, observa-se que não há que se falar, no presente caso, de nulidade do lançamento.

Ademais, se as contribuintes revelam conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse ponto, rejeito a nulidade suscitada pelas recorrentes.

2. Decadência

A recorrente MGR sustenta que os períodos anteriores a junho de 2003 foram atingidos pela decadência.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração.

É o que dispõe o Enunciado n.º 99 da Súmula do CARF:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Ocorre que, em se tratando de obrigações acessórias, não há que se cogitar de pagamento prévio, que pudesse atrair a aplicação do art. 150, § 4º. A contagem do prazo decadencial para constituição de multa por descumprimento da obrigação acessória segue regra distinta porque não há pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável a regra do art. 173, I, do CTN.

A Súmula CARF n.º 148 assim dispõe:

Súmula CARF n.º 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A DRJ concluiu pela procedência em parte do lançamento uma vez que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/06/2008 e, assim, as competências 01/1999 a 11/2002 foram atingidas pela decadência e excluídas do lançamento.

Ressalta-se que, quanto à competência 12/2002, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 1º de janeiro de 2004, e não a 1º de janeiro de 2003, *ex vi* da Súmula CARF 101:

Súmula CARF n.º 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte **àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado**. (destacou-se)

Nesse ponto, aqui, deve se mantida a decisão recorrida.

3. Da obrigação acessória – CFL 68

A recorrente MGR alega que a multa aplicada deve ser afastada ou aplicada a penalidade menos severa

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público².

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”³.

O Auto de Infração DEBCAD n.º **37.128.556-9 (fl. 2 a 6)**, emitido em 16/062008, no valor de R\$ 489.595,26, foi lavrado por ter a empresa apresentado GFIP, no período de 06/2003 a 12/2007, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. De acordo com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048/99), o contribuinte é obrigado a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse da Administração Tributária.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a **100% do valor devido relativo à contribuição não declarada** - arts. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (revogado *a posteriori* pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e 284, II, do RPS.

A infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Com isso, o responsável fica sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, I e II, do RPS e 32, IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 822/2005).

A apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária sujeita o infrator à multa, cuja base de cálculo corresponde a 100% da contribuição não declarada e só é mantida diante procedência do lançamento da obrigação principal.

Assim, o julgamento da obrigação tributária principal deve ser replicado no processo que trata da acessória apenas quando esta estiver vinculada àquela.

Em razão do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (092400.2008.00059) foram lavrados mais 3 Autos de Infração (fl. 19):

² REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

³ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Outros Elementos

| Resultado do Procedimento Fiscal: | | | | | |
|-----------------------------------|---------|---------|-----------|------------|--------------|
| Documento | Período | | Número | Data | Valor |
| AI | 06/2008 | 06/2008 | 371285577 | 16/06/2008 | 3.576,18 |
| AI | 06/2008 | 06/2008 | 371285569 | 16/06/2008 | 489.595,26 |
| AI | 01/1998 | 12/2007 | 371285585 | 11/06/2008 | 1.637.776,74 |
| AI | 01/1998 | 12/2007 | 371285593 | 11/06/2008 | 426.833,21 |

No julgamento dos processos relacionados à obrigação principal a Turma concluiu por dar parcial provimento para acolher a decadência das competências 01/2003 a 05/2003.

Processo n.º 13962.000375/2008-17 – DEBCAD 37.128.559-3 e;

Processo n.º 13962.000374/2008-64, DEBCAD 37.128.558-5.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória vinculada à principal, deve ser replicado, aqui, o resultado do relacionado à obrigação principal, para acompanhar o decidido nos processos n.º 13962.000375/2008-17 e n.º 13962.000374/2008-64 e dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento – devido à regra decadencial expressa no § 4º do art. 150 do CTN - as contribuições apuradas nas competências 01/2003 a 05/2003, inclusive.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira